



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

CMI OF.: 724/2022

Ibitinga, 13 de outubro de 2022.

**VOSSA EXCELÊNCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA – SP**

Assunto: Lei Ordinária nº 5.432/2022.

Excelentíssima Prefeita,

Informo que promulguei, em conformidade ao estabelecido pelo § 5º e 7º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga, a Lei nº 5.432, de 10 de outubro de 2022, relativa ao Autógrafo nº 297/2022, referente ao Projeto de Lei nº 84/2022 de autoria da Vereadora Janaina Bastos, que “Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA no município de Ibitinga, e dá outras providências”. Encaminho cópia da referida lei.

Atenciosamente,

DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA
Presidente





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.432, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA no município de Ibitinga, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

(Projeto de Ordinária nº 84/2022, de autoria da Vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos).

Art. 1º Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Municipal, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II - Multa de 2 (duas) UFM's, no caso de pessoa física, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

III - Multa de 5 (cinco) UFM's, no caso de pessoa jurídica, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência;

§1º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável (eis) penalizado(s).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e no que for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 10 de outubro de 2022.

DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA

Presidente

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 10 (dez) de outubro de 2.022 (dois mil e vinte e dois).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Diretora Legislativa

Assinado digitalmente por
DANIELA CRISTINA DE
SOUZA BRANCO DE
ROSA 172.210.938-65
Data: 14/10/2022 08:39

Assinado digitalmente por
DANIELA CRISTINA
SOUZA BRANCO DE
ROSA 172.210.938-65
Data: 11/10/2022 10:55

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

